



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1231422 - DF (2018/0005681-9)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830  
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931  
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA E  
OUTRO(S) - DF048277  
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926  
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028  
FERNANDA DE ALMEIDA TOLEDO - DF055264

**AGRAVANTE** : CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO  
**ADVOGADOS** : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A  
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**CORRÉU** : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO  
**CORRÉU** : RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO  
**CORRÉU** : RENATO ANDRADE DOS SANTOS  
**CORRÉU** : VALÉRIO NEVES CAMPOS  
**CORRÉU** : ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA  
**CORRÉU** : RICARDO CARDOSO DOS SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA e CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

No inconformismo especial, sustentou a defesa de CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA ofensa aos arts. 71 e 395, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 6º da Lei n. 8.039/1990. A propósito, sublinhou ser a peça acusatória "*manifestamente inepta, por ser genérica e não descrever fatos juridicamente relevantes quanto ao suposto crime de corrupção passiva, ao não relatar e descrever sua participação no fato delituoso*" (e-STJ fl. 3.928).

Por sua vez, a defesa de Christianno Nogueira Araújo sustentou violação dos arts. 41 e 395, inciso I, do CPP, e 13 e 29 do Código Penal, pois, em síntese, seria a denúncia "*manifestamente inepta, por ser genérica e não descrever fatos*

*juridicamente relevantes quanto ao suposto crime de corrupção passiva, ao não relatar e descrever sua participação no fato delituoso" (e- STJ fls. 3634/3645).*

A Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou seguimento aos recursos, tendo em vista a incidência do óbice descrito no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 3923/3928).

Sobrevieram os presentes agravos (e-STJ fls. 4049/4064 e 4090/4107), nos quais as defesas dos acusados questionam o óbice aplicado pela instância de origem.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 4.112/4.136).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente inconformismo.

É o relatório.

### **Decido.**

Como se vê do relatório, buscam os agravantes, em resumo, o trancamento da ação penal originária, ao argumento de que a peça acusatória é genérica e não descreve todas as circunstâncias necessárias ao exercício da ampla defesa.

Lembremos-nos que a extinção da ação penal consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito do recurso especial.

Feitas essas considerações, passo à apreciação dos pedidos.

Foram estes os fatos narrados na peça de ingresso:

*No período compreendido entre os dias 07 de dezembro e 16 de dezembro de 2015, nesta cidade de Brasília/DF, os denunciados CELINA LEÃO, BISPO RENATO, JÚLIO CÉSAR, RAIMUNDO RIBEIRO, CRISTIANO ARAÚJO, VALÉRIO NEVES e ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA, agindo de forma voluntária e consciente, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, em razão do exercício dos cargos públicos que ocupavam, solicitaram, em favor de todos, vantagens indevidas (propina) ao Presidente da Associação Brasiliense de Construtores - ASBRACO, como contrapartida à destinação, por meio de emenda a projeto de lei, de recurso orçamentário para o pagamento de empresas associadas responsáveis por obras de manutenção das escolas públicas do Distrito Federal.*

*Utilizando o mesmo modus operandi, no período compreendido entre os meses de dezembro de 2015 e abril de 2016, nesta cidade de Brasília/DF, os denunciados CELINA LEÃO, BISPO RENATO, JÚLIO CÉSAR, RAIMUNDO RIBEIRO, CRISTIANO ARAÚJO, VALÉRIO NEVES e RICARDO DOS SANTOS, agindo de forma voluntária e consciente, em comunhão de desígnios, em razão do exercício dos cargos públicos que ocupavam, solicitaram, em favor de todos, vantagens indevidas (propina) à empresas prestadoras de serviço de fornecimento de leitos de UTI, em razão da destinação, por meio de emenda a projeto de lei, de recurso orçamentário de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em favor delas.*

*A intitulada "Operação Drácon" descortinou a existência de um esquema de corrupção envolvendo Deputados Distritais e servidores públicos, relacionado, em suma, à negociação ilícita de emendas parlamentares mediante solicitações de vantagens indevidas.*

*A investigação teve início com o recebimento, por parte da Procuradoria - Geral de Justiça/MPDFT, de ofício subscrito pelo Consultor Jurídico do Governo do Distrito Federal, solicitando providências apuratórias a respeito de matéria jornalística publicada na revista IstoÉ, edição 2432, sob o título "Propina no DF".*

*Referida publicação revelou a existência de gravações ambientais nas quais interlocutores relatavam genericamente à Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Sindsaúde esquemas de desvios de dinheiro público no âmbito das Secretarias de Estado da Fazenda e Saúde do Distrito Federal.*

*Foi então autuada a Notícia de Fato nº 08190.094306/16-26, a qual se juntou, poucos dias depois, o Memorando nº 154/2016-2' PROSUS2, que trouxe aos autos diversos documentos, cópias de e-mails e depoimentos, além de mídias eletrônicas e transcrições, corroborando os graves fatos noticiados na imprensa.*

*Após detida análise, considerando as referências ao Governador do Distrito Federal, a Procuradoria -Geral de Justiça/MPDFT encaminhou os autos originais à Procuradoria -Geral da República para conhecimento e avaliação quanto à eventual prática delituosa por parte daquele, ressaltando expressamente a possibilidade de instauração de procedimento investigatório autônomo quanto a eventuais condutas ilícitas praticadas por autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante o Conselho Especial do TJDF3.*

*Com base nesses primeiros elementos colhidos, foi então instaurado o Procedimento de Investigação Criminal nº 08190.176007/16-91, posteriormente distribuído perante este Egrégio Conselho Especial sob o nº 2016.00.2.035724-9 INQ, dando-se as devidas ciências às 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do MPDFT.*

*Dois dias depois, a Procuradoria -Geral recebeu novo memorando interno4, desta vez oriundo da 1ª PROSUS, com encaminhamento de cópia integral do Inquérito Civil Público nº 08190.087546/16-10, no bojo do qual se fazia constar um depoimento formal prestado pela Deputada Distrital Liliane Roriz, no qual relata, baseada em áudios gravados diretamente de seu aparelho celular pessoal, esquema criminoso de solicitação de vantagem indevida.*

*Considerando que tais novos elementos corroboravam parte da notícia apresentada pela Presidente do SindSaúde - DF, a Procuradoria -Geral de Justiça/MPDFT determinou sua juntada no PIC nº 08190.176007/16-91 e passou a requerer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o deferimento de diversas medidas cautelares para a colheita de elementos de provas, que passam a integrar a presente denúncia.*

*Em apertada síntese, desvendou-se que há alguns anos a Câmara Legislativa do Distrito Federal/CLDF apura a existência de sobras*

orçamentárias que, de praxe, eram destinadas ao Poder Executivo para custeio de pessoal.

Especificamente em relação ao ano de 2015, a Mesa Diretora, responsável pelos atos de administração da Câmara Legislativa do Distrito Federal, decidiu reservar os créditos apurados para suplementar despesas do Governo Distrital em áreas específicas e não mais para pagamento de salários.

Inicialmente, o acordo político envolvia a destinação de grande parte de tais sobras orçamentárias, até então apuradas pela Diretoria de Administração e Finanças da CLDF em R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a finalidade de custear obras de manutenção de escolas públicas.

Com desvio de finalidade e abuso das prerrogativas dos cargos que ocupam, os denunciados CELINA LEÃO, BISPO RENATO, JÚLIO CÉSAR, RAIMUNDO RIBEIRO e CRISTIANO ARAÚJO' acordaram na solicitação de propina ao Presidente da Associação Brasiliense de Construtores - ASBRACO, por intermédio dos denunciados BISPO RENATO, JÚLIO CÉSAR e ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA, mas em nome de todos, em troca da aprovação da emenda.

A ASBRACO é uma entidade civil de classe, sem fins lucrativos, e congrega empresas do setor de construção civil, dentre as quais empresas contratadas pelo Governo do Distrito Federal para a execução de obras de reforma e manutenção de escolas públicas e que, como beneficiárias finais da destinação das sobras orçamentárias da CLDF, deveriam efetuar o pagamento da vantagem indevida, por intermediação daquela.

Ao mesmo tempo em que buscavam fechar o acordo ilegal, e como forma de pressionar o Presidente da ASBRACO a aceitá-lo, o grupo de parlamentares e os servidores da CLDF ora denunciados decidiram alterar parcialmente a sua destinação, após a atualização do valor das sobras para R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais).

Desta vez a suplementação beneficiaria, não apenas o custeio de obras de manutenção das escolas (50% da verba), como inicialmente planejado, mas em igual medida (50%) o setor da saúde pública.

O tempo era curto e as insistentes solicitações de vantagem indevida ao Presidente da ASBRACO não surtiram o efeito desejado. Os denunciados CELINA LEÃO, BISPO RENATO, JÚLIO CÉSAR E RAIMUNDO RIBEIRO passaram então a pactuar conjuntamente a destinação de tais sobras orçamentárias com empresas hospitalares prestadoras de serviços assistenciais complementares em saúde (fornecimento de leitos de UTI). Desta vez o encargo para o contato com os empresários foi destinado ao denunciado CRISTIANO ARAÚJO.

Para viabilizar a execução do plano criminoso, os denunciados CELINA LEÃO, BISPO RENATO, JÚLIO CÉSAR, RAIMUNDO RIBEIRO E CRISTIANO ARAÚJO contaram com o efetivo apoio e intervenção, dentre outras pessoas ainda não identificadas, dos denunciados VALÉRIO NEVES e ALEXANDRE BRAGA, à época respectivamente, Secretário -Geral e Secretário Executivo da Secretaria da CLDF, e de pelo menos um servidor do Poder Executivo, o denunciado RICARDO DOS SANTOS, então Diretor do Fundo de Saúde do Distrito Federal, responsável pelos atos administrativos de reconhecimento de dívidas em favor das empresas beneficiárias.

O esquema criminoso acima descrito restou amplamente demonstrado por elementos probatórios colhidos ao longo da investigação, dentre os quais gravações ambientais realizadas pela Deputada Liliâne Roriz tendo por interlocutores os denunciados CELINA LEÃO e VALÉRIO NEVES, objetos dos laudos de transcrição n° 19.191/16 - IC/PCDF e de autenticidade n°

20.971/16 - IC/PCDF, bem como provas testemunhais e documentais diversas, textos e mensagens eletrônicas extraídos de aparelhos de telefonia móvel e troca de mensagens por meio de correio eletrônico.

Quanto às precisas circunstâncias de outras práticas criminosas relacionadas aos fatos objeto da presente denúncia, cuja demonstração dependerá da continuidade das investigações, o Ministério Público instaurou novo Procedimento de Investigação Criminal, autuado sob o nº 08190.249648/16-90.

[...]

De comum acordo, os denunciados CELINA LEÃO, BISPO RENATO, JÚLIO CÉSAR e RAIMUNDO RIBEIRO, integrantes da Mesa Diretora, em conluio com o denunciado CRISTIANO ARAÚJO, decidiram, em contrapartida à aprovação de tais emendas parlamentares, solicitar vantagens financeiras indevidas aos empresários do setor.

O denunciado VALÉRIO NEVES, à época Secretário-Geral da CLDF, diretamente subordinado à denunciada CELINA LEÃO, tinha conhecimento deste plano criminoso e a ele aderiu, sendo personagem essencial nos trâmites administrativos, no âmbito da CLDF, para a redação e aprovação da emenda parlamentar que viabilizaria a destinação de recursos necessária para a concretização do plano criminoso.

[...]

Com a reapuração do valor das sobras orçamentárias para R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), os denunciados CELINA LEÃO, BISPO RENATO, JÚLIO CÉSAR, RAIMUNDO RIBEIRO e CRISTIANO ARAÚJO decidiram destinar apenas metade desse montante (R\$ 15.500.000,00) para a manutenção de escolas públicas do Distrito Federal, sendo que a outra metade (R\$ 15.500.000,00) seria suplementado em favor da área de saúde.

A essa altura, o denunciado CRISTIANO ARAÚJO já havia iniciado "aquela parceria das UTIs", termo empregado pelo denunciado VALÉRIO NEVES, em conversa gravada pela Deputada Liliane Roriz, para se referir à solicitação de propinas às empresas fornecedoras de leitos de UTI, conforme trecho do diálogo adiante transcrito<sup>22</sup>.

O denunciado VALÉRIO NEVES, à época Secretário -Geral da CLDF, diretamente subordinado à denunciada CELINA LEÃO e igualmente beneficiário do esquema, foi então incumbido de reunir os servidores responsáveis pela elaboração do novo texto da emenda parlamentar, administrar tal alteração e fazer as devidas comunicações aos envolvidos.

[...]

Desta vez, coube ao denunciado CRISTIANO ARAÚJO, representando o interesse próprio e dos demais parlamentares e servidores ora denunciados, intermediar o ajuste com as empresas do ramo hospitalar. E o intuito era promover a tal "parceria dos UTI.5" referida pelo denunciado VALÉRIO NEVES.

A vantagem indevida solicitada de empresas que prestavam serviços de fornecimento de leitos de UTI foi registrada em 14 de dezembro de 2015 pelo denunciado CRISTIANO ARAÚJO no bloco de notas de seu aparelho celular pessoal, apreendido em razão do cumprimento das medidas de busca e apreensão<sup>25</sup>: "UTI 3.000.000,00", correspondente a 10% (dez por cento) do valor total a ser destinado às empresas beneficiárias, a ser repartido entre os denunciados.

O percentual de 10% foi expressamente mencionado pelo denunciado VALÉRIO NEVES por ocasião do diálogo havido com a Deputada Liliane Roriz, objeto de captação ambiental, oportunidade em que, referindo-se ao

denunciado CRISTIANO ARAÚJO e ao Presidente da ASBRACO Luiz Afonso Assad, asseverou: "Aí o Cristiano disse que tem um canal (..) para poder pagar os hospitais (..) retornar sete por cento (..) Por que eu vou fazer graça por Afonso enquanto agente tinha... tem um negócio que pode render, no mínimo cinco e no máximo dez, em torno de sete por cento" (grifos nossos).

Havia uma razão na escolha do denunciado CRISTIANO ARAÚJO para o encargo. Além da conhecida proximidade junto a alguns empresários do setor, CRISTIANO ARAÚJO exerce influência política na Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal e mantinha, ao menos à época, trânsito e algum relacionamento com o denunciado RICARDO DOS SANTOS, então Diretor Executivo do Fundo de Saúde do Distrito Federal e a quem cabia coordenar, acompanhar e executar o efetivo pagamento às empresas.

O Fundo de Saúde do Distrito Federal é o órgão responsável pela coordenação orçamentária, financeira e contábil da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e portanto, apresentava-se como um importante elo na execução do plano criminoso.

Conforme acordado, o denunciado CRISTIANO ARAÚJO solicitou, para si e para os demais denunciados CELINA LEÃO, BISPO RENATO, JÚLIO CÉSAR, RAIMUNDO RIBEIRO e VALÉRIO NEVES, vantagem financeira indevida de empresários da área de saúde como contrapartida da destinação de tais recursos orçamentárias.

Cabia à denunciada CELINA LEÃO, na condição de Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o contato final com o então Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal. No diálogo travado com Liliâne Roriz, objeto da captação ambiental, afirmou que "Deixa eu te contar, o que que vai acontecer, hoje nós vamos falar com o secretário de saúde. A gente colocou o recurso pra ele agilizar a ... o negócio do recurso.

Parte da propina solicitada foi registrada pelo denunciado CRISTIANO ARAÚJO no mesmo aparelho celular apreendido, em pasta denominada "UTI", na qual associa o termo "UTI 315" às seguintes siglas e valores:

[...]

Pelo que se depreende da anotação, datada de 11/02/2016, o rateio parcial da propina estipulado pelo grupo demonstra que ao menos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) caberia à denunciada CELINA LEÃO (CL), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao denunciado BISPO RENATO (BR), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao denunciado JÚLIO CÉSAR (JC), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao denunciado VALÉRIO NEVES (V) e outros R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao denunciado RICARDO DOS SANTOS (RS). O saldo remanescente de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seria destinado aos demais integrantes do grupo.

As demais pessoas indicadas na anotação, representadas pelas siglas SJ e FT, estão sendo identificadas, bem como seus vínculos com os Deputados Distritais denunciados.

Concretizada a solicitação da propina, no mesmo dia 08 de dezembro de 2015 o Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou em Sessão Extraordinária, à unanimidade dos parlamentares presentes, o Projeto de Lei, posteriormente convertido na Lei Distrital nº 5.566, de 11/12/2015.

[...]

Na conversa, bastante esclarecedora, o denunciado VALÉRIO NEVES detalha a trama criminoso, iniciando por revelar que os denunciados BISPO RENATO e JÚLIO CÉSAR foram os intermediários da solicitação de propina junto ao Presidente da ASBRACO, Luiz Afonso Delgado Assad, e que o "compromisso" beneficiaria os membros da Mesa, ou seja, os denunciados

*CELINA LEÃO, BISPO RENATO, JÚLIO CÉSAR e RAIMUNDO RIBEIRO, mais o Deputado CRISTIANO ARAÚJO.*

*Na mesma ocasião, tentando evitar que Liliane Roriz causasse qualquer embaraço aos objetivos do grupo criminoso, informou que ela também seria beneficiada<sup>51</sup>. Este trecho evidencia, ademais, que o denunciado VALÉRIO NEVES também estava envolvido na solicitação de propina a Luiz Afonso Delgado Assad.*

[...]

*Na sequência, o denunciado VALÉRIO NEVES relata que, ante a negativa do Presidente da ASBRACO em "contribuir" com os ora denunciados, o denunciado CRISTIANO ARAÚJO buscou "um canal (...) pra poder pagar os hospitais (...) retornar sete por cento"; mas que o negócio poderia render a título de propina, no mínimo cinco e no máximo dez por cento do valor total destinado.*

[...]

*No trecho seguinte, o denunciado VALÉRIO NEVES deixa claro que todos os Deputados Distritais integrantes da Mesa Diretora (denunciados CELINA LEÃO, RAIMUNDO RIBEIRO, JÚLIO CÉSAR, BISPO RENATO e, a partir de então, Liliane Roriz), além do denunciado CRISTIANO ARAÚJO, tinham conhecimento do esquema criminoso de destinação de sobras orçamentárias para as empresas fornecedoras de leitos de UTI.*

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte estadual:

*A denúncia descreve, de forma pormenorizada, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, individualizando as condutas atribuídas aos denunciados, de maneira precisa e determinada, culminando com a capitulação jurídica adequada, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.*

*Enfim, a denúncia narra, de modo adequado, fatos que, ao menos em tese, qualificam-se como típicos, e que permite aos denunciados o exercício da ampla defesa.*

[...]

*O Governador do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem n° 291/2015-GAG, encaminhou à Câmara Legislativa, em 07.12.2015 o Projeto de Lei que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual no valor de R\$18.000.000,00(dezoito milhões de reais) em favor do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, destinado ao pagamento de atividades de limpeza pública, em regime de urgência, cujo expediente foi protocolado como PL n° 811/2015.*

*Logo de início, ocorreu um fato inusitado.*

*O PL n° 811/2015 foi distribuído em 09.12.2015 para o Setor de Apoio às Comissões Permanentes - SACP, que o remeteu para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, obtendo parecer favorável, que foi aprovado por votação simbólica em sessão realizada no dia anterior, 08.12.2015, data em que também recebeu a redação final e aprovação pelo plenário da Câmara Legislativa.*

*Prosseguindo, ao constatar a existência de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) relativos a sobras orçamentárias, cujo valor depois se apurou que alcançava R\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), a deputada LILIANE RORIZ, então vice-presidente da Casa, teria redigido uma emenda ao PL 811/2015 objetivando transferir os referidos recursos para o Poder Executivo aplicar no fornecimento de refeições nos restaurantes*

comunitários e para a manutenção dos ensinamentos infantil, fundamental e médio, conseguindo obter as assinaturas de 05 (cinco) deputados distritais (vide esboço da emenda às fls. 503, vol. III).

Em 1º Turno, o PL 811/2015 foi aprovado sem qualquer emenda parlamentar, em sessão presidida pela deputada LILIANE RORIZ (fls. 794, vol. IV).

Na votação em 2º Turno, entretanto, os denunciados apresentaram as Emendas Aditivas nº 7 e 8 ao PL 811/2015, transferindo R\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) de sobras orçamentárias da Câmara Legislativa para atender a programação indicada nos anexos III e IV, sendo que, de acordo com o último anexo, R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) seriam destinados a Serviços Assistenciais Complementares de Saúde - Unidade de Terapia Intensiva/SES-DF, e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para Manutenção do Ensino Fundamental - Rede Pública/SE-DF, cuja alteração, que teria sido efetivada à undécima hora, a deputada LILIANE RORIZ diz desconhecer o motivo, muito embora tenha subscrito as referidas emendas. Também foi excepcionada a aplicação do Decreto nº 36.755/2015 que faculta ao Governo do Distrito Federal o parcelamento das dívidas com fornecedores de bens e serviços, anteriores ao ano de 2015, em até 60 (sessenta) parcelas.

Devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Legislativa, o projeto de lei na forma da emenda apresentada pelos denunciados foi remetido ao Governador do Distrito Federal em 10.12.2015, convertendo-se na Lei nº 5.566, de 11 de dezembro de 2015, com veto parcial à impossibilidade de aplicação do Decreto nº 36.755/2015, cujo ato foi mantido pela Câmara Legislativa em sessão realizada em 27.04.2016.

No entanto, antes da apreciação do veto pelos deputados distritais, ao que parece com a finalidade de evitar o parcelamento dos valores transferidos ao Poder Executivo, os integrantes da Mesa Diretora - os denunciados e a deputada Liliane RORIZ - apresentaram em 15.12.2015 a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 833/2015, que tramitava na Casa, reproduzindo a parte que havia sido objeto de veto parcial, ou seja, estabelecendo que aos créditos incluídos ou suplementados com recursos oriundos de dotações orçamentárias da Câmara Legislativa não se aplicaram as disposições do Decreto nº 36.755/2015.

O PL 833/2015, na forma emendada pela Mesa Diretora, foi convertido na Lei nº 5.596, de 28 de dezembro de 2015.

Ato contínuo, em despachos assinados nos dois dias subsequentes - 29 e 30.12.2015 -, o Diretor do Fundo de Saúde Ricardo dos Santos reconheceu para pagamento as dívidas relacionadas às empresas de Saúde- Home Hospital Ortopédico e Medicina Especializada, Fundação Univeraitária, de Cardiologia, Hospital São Francisco, Oxtal - Medicina Interna e Terapia Intensiva Ltda e Hospital Santa Marta- em valores que totalizam exatamente a quantia transferida ao Governo em decorrência das emendas apresentada pelos denunciados.

Durante a tramitação e após a aprovação do PL nº 811/2015, gravações de diálogos ocorridos entre a deputada LILIANE RORIZ, CELINA LEÃO e VALÉRIO NEVES, trazem elementos indiciários de que os denunciados teriam se utilizado do processo legislativo para a obtenção de vantagem indevida.

Vejamos o que foi colhido, com destaque para as objeções apresentadas pelos denunciados acerca da ausência de justa causa.

I - CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO:

[...]

a) CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA era a Presidente da Câmara Legislativa



e CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO ocupava o cargo de deputado distrital na época em que os fatos sucederam;

b) a ligação entre o fato descrito na denúncia - apresentação de emenda a projeto de lei objetivando a viabilização da liberação de recursos orçamentários visando o recebimento de vantagem indevida - e os denunciados teria surgido em gravação efetivada por Liliane Roriz, conforme diálogo ocorrido em 09.12.2015, portanto, logo após a aprovação do PL 811/2015, em que uma pessoa identificada na degravação como CELINA LEÃO relata a troca de emendas e que havia a intenção de aprovar uma emenda apresentada por LILIANE RORIZ, mas que, na última hora, a destinação dos recursos havia sido alterada pelos "meninos", em suposta referência aos demais integrantes da Mesa Diretora, com o que ela (a denunciada) não concordou, somente aquiescendo quando ficou decidida a inclusão de ambas as interlocutoras no "grupo". E que já iria conversar com o Secretário de Saúde acerca dos recursos transferidos e que VALÉRIO NEVES iria procurar LILIANE RORIZ para os devidos esclarecimentos;

c) no dia seguinte, em 10.12.2015, foi efetivada outra gravação de diálogos, em que uma pessoa identificada como VALÉRIO NEVES detalha uma divisão de valores e explica a LILIANE RORIZ que a intenção inicial seria destiná-los para outro setor, mas que por resistência de um tal Afonso, os R\$30.000.000,00 foram locados para pagamento de UTI's, cujas negociações seriam empreendidas por CHRISTIANNNO ARAUJO, e que toda a Mesa Diretora seria beneficiada;

Confira-se:

Diálogo que teria havido entre CELINA LEÃO e LILIANE RORIZ (fls. 530/544, vol. V):

[...]

e) a declaração supra não impressiona, pois, mesmo que o agente não tenha praticado o núcleo do tipo - no caso, exigir vantagem indevida -, se ficar demonstrado que aderiu ao propósito criminoso, também poderá ser responsabilizado penalmente, na medida de sua culpabilidade, conforme estabelece o art. 29 do Código Penal;

f) o servidor da Câmara Legislativa JOSÉ ADENAUER ARAGÃO DE LIMA, em declarações prestadas ao Ministério Público, confirma o interesse de CHRISTIANNNO ARAUJO na aprovação da destinação dos recursos, porquanto, quando redigia a emenda ao PL 811/2015, "foi procurado por telefone por Paulo Napo, Assessor do Deputado Cristiano Araujo, cobrando urgência na elaboração da emenda; que assim que chegou em Plenário, foi procurado pelo próprio Deputado Cristiano Araujo, que o cobrou urgência diretamente" (fls. 1.060, vol. VI);

g) se fosse fato isolado não teria relevância, mas, em conjunto com os demais elementos colhidos, se percebe o interesse de CHRISTIANNNO ARAUJO em alterar o PL 811/2015, pois, já no início da discussão da matéria manifestou inconformismo com a sugestão do Relator de que nenhum deputado apresentasse emenda ao projeto de lei na forma originalmente apresentada (fls. 791 e verso);

h) em declarações prestadas ao Ministério Público, LUIZ AFONSO ASSAD, presidente da Associação Brasileira de Construtores - ASBRACO, relata pressões por parte de CHRISTIANNNO ARAUJO para que os recursos relativos às sobras orçamentárias fossem destinadas para o setor de saúde (fls. 1543/1544, vol. VIII).

Eis os trechos relevantes:

[...]

l) no aparelho celular de CHRISTIANNNO ARAUJO consta um arquivo criado

em 14.12.2015, portanto, logo após a aprovação da emenda, com os seguintes dizeres: "Programação semanal (...) 8-) UTI - 3.000.000,00" (midia óptica às fls. 1.417, vol. VIII), cuja importância corresponde a 10% (dez por cento) do valor destinado ao pagamento de UTI's.

[...]

*Em conclusão, o que seria a participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa pode ser assim resumida, de acordo com os elementos coligidos:*

*I) - CELINA LEÃO, RAIMUNDO RIBEIRO, JULIO CESAR RIBEIRO e RENATO ANDRADE DOS SANTOS teriam se aproveitado do trâmite do PL 811/2015 enviado pelo Poder Executivo para destinar as sobras orçamentárias da Câmara Legislativa para o Setor da Construção Civil e para o Setor de Saúde mediante emenda subscrita por todos os componentes da Mesa Diretora, da qual faziam parte;*

*II) - os deputados JULIO CESAR RIBEIRO e RENATO ANDRADE DOS SANTOS teriam se ocupado da tarefa de exigir a vantagem indevida do setor de construção civil, em proveito de todos, mas não teriam obtido êxito;*

*III) - diante do insucesso, o deputado CHRISTIANNO ARAUJO teria se encarregado de negociar com o setor de saúde, e, então, o grupo decidiu alotar, mediante emenda, a quase totalidade das sobras orçamentárias para o pagamento de UTI's, em troca da vantagem indevida.*

*Portanto, os indícios mínimos coletados são suficientes para a admissibilidade da denúncia, cumprindo acentuar, mais uma vez, que nesta fase não se exige certeza plena, que somente é imprescindível para a condenação.*

Diante do modelo de responsabilidade penal adotado em nosso ordenamento jurídico, bem como dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, incumbe ao órgão acusatório delinear, na denúncia, as condutas que, imputadas aos acusados, evidenciam a norma penal incriminadora. Na mesma linha, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado:

*Admitir-se a denúncia na qual alguém é acusado pelo simples fato de ser gerente, ou diretor, ou até simplesmente sócio ou acionista de uma sociedade, como se tem visto, é admitir não apenas a responsabilidade objetiva, mas a responsabilidade por fato de outrem, o que indiscutivelmente contraria os princípios do Direito Penal de todo o mundo civilizado. (Estudos de direito penal tributário. São Paulo: Atlas, 2002, p. 136)*

*Entretanto, nos crimes perpetrados mediante concurso de pessoas, defronta-se o órgão acusatório, no momento de oferecer a denúncia, com uma pluralidade de acusados envolvidos na prática delituosa. Nessa situação, a narrativa minudente de cada uma das condutas atribuídas aos vários agentes é tarefa bastante dificultosa, muitas vezes impraticável. Diante de tal peculiaridade, a jurisprudência desta Casa vem admitindo, em relação aos coautores e partícipes, possa o titular da ação penal descrever os fatos de forma geral, sem apontar, separadamente, a conduta atribuível a cada um dos acusados, tendo em vista a incapacidade de se mensurar, com precisão, em detalhes, o modo de participação de cada um dos réus na empreitada criminosa. Portanto, será válida a peça acusatória quando, a despeito de não delinear as condutas individuais dos corréus, anunciar o liame entre a atuação do denunciado e a prática delituosa, demonstrando a plausibilidade da imputação e garantindo o pleno exercício do direito de defesa.*

Essa mesma percepção foi registrada por Guilherme de Souza Nucci, cujo autorizado magistério assim apreciou a questão:

*Denúncia genérica: os crimes contra a ordem tributária, cometido em concurso de agentes, pode admitir a denominada denúncia genérica, a peça acusatória, por absoluta impossibilidade, indica apenas os coautores e eventuais partícipes do delito, porém sem precisar, detalhadamente, a conduta de cada um deles. Sabe-se que A, B e C, com o apoio de D e E, promoveram uma fraude na fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livros exigidos pela legislação fiscal, conseguindo, com isso, a supressão do recolhimento de vários tributos. Entretanto, embora esta clara a colaboração de todos eles, não se consegue saber, exatamente, quem fez o que durante a fase executória. Por isso, têm os Tribunais admitido a apresentação de denúncia genérica. Se assim não ocorresse, haveria impunidade generalizada. O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito, possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para a imputação (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 603).*

Estamos cuidando de denúncia que atribuiu aos agravantes os crimes de corrupção passiva. Na minha compreensão, os fatos e conclusões apresentados na inicial descrevem, de forma direta, as condutas previstas no tipo penal incriminador. De mais a mais, parece-me importante ressaltar que quando da peça acusatória não constarem todos os detalhes relacionados aos fatos, esta somente será considerada inepta se não puder ser suprida por outros elementos de prova, antes da sentença final, situação que não se coaduna com a situação em desfile. Portanto, não há que se falar em vício (formal ou material) bastante a macular a denúncia.

Consoante assinalou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, "na fase de recebimento da denúncia, não se analisa se os fatos narrados realmente ocorreram e se os denunciados foram, realmente, os autores dos crimes a eles atribuídos, porquanto se trata de matéria afeta ao juízo de mérito, a ser exercido no momento oportuno, após a produção de provas pelas partes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira a viabilizar a incidência do juízo de censurabilidade sobre a conduta" (e-STJ fl. 3282).

Desse modo, entendo que a instância de origem demonstrou de forma exaustiva os elementos de prova que embasaram a peça acusatória, notadamente às e-STJ fls. 3284/3292 (voto do Desembargador Relator, José Divino); 3306/3313 (voto-vogal do Desembargador Roberval Casemiro Belinati); 3321/3323 (voto-vogal do Desembargador Mário-Zam Belmiro); e 3324/3326 (voto-vogal do Desembargador Jesuíno Rissato).

Diante desse cenário, a defesa pretende, ao que parece, o revolvimento dos elementos de fato e prova que deram suporte à inicial, providência vedada, sabemos todos, em tema de recurso especial, consoante disciplina o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, "*impossível trancar a denúncia, que traz fartos elementos indiciários de prática de conduta delituosa, de acordo do o art. 41 do CPP, com a individualização da conduta dos réus, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. Dar outro enfoque à matéria iria contra a jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte Superior de Justiça, o que atrai o enunciado da Súmula 83/STJ*" (e-STJ fl. 4.172).

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**. Fica sem efeito a decisão de e-STJ fls. 4.259/4.260, que determinou o sobrestamento do Processo n. 0008245-98.2018.8.07.000, em tramitação perante o juízo de origem, até o julgamento do presente agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator